



## Relatório Trabalhista

Nº 053

01/07/96



### DADOS ECONÔMICOS - JULHO/96

|   |            |
|---|------------|
| • SALÁRIO MÍNIMO  | R\$ 112,00 |
| • SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até R\$ 287,27)  | R\$ 7,66   |
| • SALÁRIO-FAMILIA (remuneração acima de R\$ 287,27)                                   | R\$ 0,95   |
| • AUXILIO-NATALIDADE e AUXILIO-FUNERAL (extinto pelo Decreto nº 1.744/95 (RT 100/95)) | R\$ 0,00   |
| • TETO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPREGADOS                                    | R\$ 957,56 |
| • UFIR  | R\$ 0,8847 |

Obs.:

- a) A MP nº 1.415, de 29/04/96, DOU de 30/04/96, alterou o valor do SM a partir de maio/96;
- b) A Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96, alterou os novos valores do SF a partir de maio/96.



### TABELA DO INSS - EMPREGADOS - JULHO/96

| FX | SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$) | ALÍQUOTA (%) |
|----|-------------------------------|--------------|
| 01 | ATÉ 287,27                    | 8            |
| 02 | DE 287,28 ATÉ 478,78          | 9            |
| 03 | DE 478,79 ATÉ 957,56          | 11           |

Obs.:

- A Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96, alterou os valores das faixas a partir de maio/96;
- Desde a competência agosto/95, a terceira faixa passou de 10 à 11%, de acordo com a Lei nº 9.032, de 28/04/95, DOU de 29/04/95;
- As respectivas faixas foram mantidas pela Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, ratificada pela Ordem de Serviço nº 131, de 25/07/95 (RT nº 064/95);
- Percentuais incidentes de forma não cumulativa (art. 22 do ROCSS).



### TABELA DO IRRF - JULHO/96

| FX | RENDAS LIQUIDA MENSAL (R\$) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO (R\$) |
|----|-----------------------------|----------|---------------|
| 01 | ATÉ 900,00                  | ISENTO   | -             |
| 02 | DE 900,01 ATÉ 1.800,00      | 15,0%    | 135,00        |
| 03 | DE 1.800,01 ACIMA           | 25,0%    | 315,00        |

**DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:**

- Dependentes = R\$ 90,00;
- INSS descontado;

- Pensão Alimentícia (judicial); e
- contribuição paga à previdência privada.

|  |   |
|--|---|
|  | <b>ESCALA DE SALÁRIO-BASE - INSS - JULHO/96</b><br><b>CONTRIBUINTE INDIVIDUAL</b> |
|--|---|

| CLASSE | INTERSTÍCIO (Nº MESES) | SALÁRIO-BASE (R\$) | ALÍQUOTA (%) | CONTRIBUIÇÃO (R\$) |
|--------|------------------------|--------------------|--------------|--------------------|
| 01     | 12                     | 112,00             | 10           | 11,20              |
| 02     | 12                     | 191,51             | 10           | 19,15              |
| 03     | 12                     | 287,27             | 10           | 28,73              |
| 04     | 12                     | 383,02             | 20           | 76,60              |
| 05     | 24                     | 478,78             | 20           | 95,75              |
| 06     | 36                     | 574,54             | 20           | 114,90             |
| 07     | 36                     | 670,29             | 20           | 134,06             |
| 08     | 60                     | 766,05             | 20           | 153,20             |
| 09     | 60                     | 861,80             | 20           | 172,36             |
| 10     | -                      | 957,56             | 20           | 191,51             |

|             |   |
|-------------|---|
| <b>OBS.</b> | <ul style="list-style-type: none"> <li><b>TABELA:</b> A nova tabela, com vigência a partir de maio/96, foi determinada pela Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96. A tabela anterior, com vigência no período de maio/95 até abril/96, foi divulgado pela Port. nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, republicada com correção no DOU de 12/05/95, e ratificado pela Ordem de Serviço nº 131, de 25/07/95;</li> </ul>   |
|             | <ul style="list-style-type: none"> <li><b>OPÇÃO PELA MENOR SALÁRIO:</b> O segurado poderá optar em recolher pelo menor salário de contribuição, porém ao desejar retornar a sua faixa de origem ou faixa superior, deverá obedecer o período de interstício, isto é, o tempo de permanência em cada faixa, para promover-se numa faixa superior (Decreto nº 612/92);</li> <li><b>SALÁRIO-BASE PARA APOSENTADOS:</b> A partir da competência agosto/95, o aposentado por idade ou por tempo de serviço, inclusive Contribuinte Individual, que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração (Port. nº 2.006, 08/05/95, DOU de 09/05/95). Aos aposentados até o dia 29/04/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032, poderão recolher para a previdência social com base no antigo regime, ou seja, enquadramento na escala de salário-base de acordo com o seu tempo de contribuição, permitido a redução para menor classe, por opção do contribuinte individual;</li> <li><b>DE EMPREGADO PARA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL:</b> O empregado que passa a Contribuinte Individual, poderá enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês-a-mês, com base na tabela de cálculo do salário de benefício. Não havendo 6 contribuições, o enquadramento será na classe inicial, tendo acesso as classes superiores de acordo com o tempo de interstício (Port. nº 459, 30/08/93);</li> <li><b>PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CONTRIBUIÇÕES:</b> Não é permitido o pagamento antecipado de contribuições para suprir o interstício entre as classes (Decreto nº 612/92, art. 38, § 10);</li> <li><b>INSCRIÇÃO:</b> Desde 15/06/92, os bancos não mais aceitam inscrições de Contribuintes Individuais. A inscrição deverá ser realizada junto ao Correio local;</li> <li><b>CARNÊ:</b> O carnê de contribuições, deverá ser adquirido junto ao comércio. Na falta do carnê, recolhe-se por intermédio da GRPS-3, emitida pelo Órgão Local de Execução - OLE/INSS, preenchida para cada mês de competência e as contribuições à serem recolhidas não poderão ultrapassar a 12 competências consecutivas (OS Conjunta nº 7, de 16/04/92 - RT 033/92);</li> <li><b>ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE 16/04/94 A JULHO/95:</b> De acordo com a ON nº 1, de 27/06/94, DOU de 28/06/94, da Secretaria da Previdência Social, os Contribuintes Individuais aposentados, não foram beneficiados pela isenção do respectivo recolhimento, tratada na Lei nº 8.870, 15/04/94, limitando-se a isenção apenas e exclusivamente na condição do segurado empregado, doméstico e avulso, omitindo portanto, o Contribuinte Individual (período de 16/04/94 até 29/04/95). A Lei nº 9.032, de 28/04/95, determinou que os aposentados (empregados ou contribuintes individuais), que retornarem as suas atividades no trabalho, estão sujeitos a contribuição previdenciária. Mais recentemente, a Portaria nº 2.006, de 08/05/95, Dou de 09/05/95, do Ministério da Previdência e Assistência Social, determinou o desconto das contribuições dos aposentados, somente a partir da competência agosto/95. Concluindo, a Lei nº 8.870/94, combinado com a Lei nº 9.032/95 e Portaria nº 2.006/95, desconsiderando a ON nº 1/94 (hierarquicamente inferior em relação as normas citadas), o aposentado, incluindo o Contribuinte Individual, ficou isento da contribuição previdenciária no período de 16/04/94 até julho/95;</li> <li><b>RECADASTRAMENTO:</b> A Portaria nº 3.033, DE 29/02/96 (RT 020/96) prorrogou até o dia 31/07/96, o prazo para o recadastramento dos Contribuintes Individuais junto a Previdência Social. O recadastramento é feito junto ao Correio local.</li> <li><b>NOVAS ALÍQUOTAS:</b> O Decreto nº 1.415, de 29/04/96, DOU de 30/04/96, alterou a alíquota das três primeiras faixas da tabela de escala de salário-base (contribuinte individual), passando de 10 para 20%. De acordo com o estabelecido no § 6º do artigo 195, combinado com o artigo nº 153, ambas da Constituição Federal de 1988, a alteração entrará em vigor somente a partir de agosto/96.</li> </ul> |

|  |  |
|--|--|
|  | <b>UFIR</b><br><b>PERÍODO DE 13/JULHO/94 ATÉ DEZEMBRO/96</b> |
|--|--|

|          |        |
|----------|--------|
| 13/07/94 | 0,5618 |
| 14/07/94 | 0,5618 |

|          |        |
|----------|--------|
| 15/07/94 | 0,5618 |
| 18/07/94 | 0,5618 |

|          |        |
|----------|--------|
| 19/07/94 | 0,5618 |
| 20/07/94 | 0,5618 |

|          |        |
|----------|--------|
| 21/07/94 | 0,5618 |
| 22/07/94 | 0,5618 |

|          |        |
|----------|--------|
| 25/07/94 | 0,5664 |
| 26/07/94 | 0,5710 |
| 27/07/94 | 0,5757 |
| 28/07/94 | 0,5804 |
| 29/07/94 | 0,5857 |
| 01/08/94 | 0,5911 |
| 02/08/94 | 0,5911 |
| 03/08/94 | 0,5911 |
| 04/08/94 | 0,5911 |
| 05/08/94 | 0,5911 |
| 08/08/94 | 0,5911 |
| 09/08/94 | 0,5911 |
| 10/08/94 | 0,5911 |
| 11/08/94 | 0,5911 |

|          |        |
|----------|--------|
| 12/08/94 | 0,5911 |
| 15/08/94 | 0,5911 |
| 16/08/94 | 0,5911 |
| 17/08/94 | 0,5911 |
| 18/08/94 | 0,5911 |
| 19/08/94 | 0,5911 |
| 22/08/94 | 0,5911 |
| 23/08/94 | 0,5911 |
| 24/08/94 | 0,5919 |
| 25/08/94 | 0,5927 |
| 26/08/94 | 0,5936 |
| 29/08/94 | 0,5944 |
| 30/08/94 | 0,5953 |
| 31/08/94 | 0,6079 |

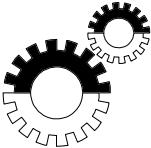
|       |        |
|-------|--------|
| 09/94 | 0,6207 |
| 10/94 | 0,6308 |
| 11/94 | 0,6428 |
| 12/94 | 0,6618 |
| 01/95 | 0,6767 |
| 02/95 | 0,6767 |
| 03/95 | 0,6767 |
| 04/95 | 0,7061 |
| 05/95 | 0,7061 |
| 06/95 | 0,7061 |
| 07/95 | 0,7564 |
| 08/95 | 0,7564 |
| 09/95 | 0,7564 |
| 10/95 | 0,7952 |

|       |        |
|-------|--------|
| 11/95 | 0,7952 |
| 12/95 | 0,7952 |
| 01/96 | 0,8287 |
| 02/96 | 0,8287 |
| 03/96 | 0,8287 |
| 04/96 | 0,8287 |
| 05/96 | 0,8287 |
| 06/96 | 0,8287 |
| 07/96 | 0,8847 |
| 08/96 | 0,8847 |
| 09/96 | 0,8847 |
| 10/96 | 0,8847 |
| 11/96 | 0,8847 |
| 12/96 | 0,8847 |

|              |   |
|--------------|---|
| <b>Obs.:</b> | <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>UFIR PARA O 1º SEMESTRE/96:</b> De acordo com a Portaria nº 312, de 28/12/95, a expressão monetária da UFIR referente ao 1º semestre de 1996, é de R\$ 0,8287;</li> <li>• <b>UFIR A PARTIR DE 1995:</b> A partir de 1995, a expressão monetária da UFIR foi fixada em períodos trimestrais, corrigidas com base no IPCA - Série Especial (MP nº 812, de 30/12/94, DOU de 31/12/94);</li> <li>• <b>VALOR DA UFIR EM DIAS NÃO ÚTEIS:</b> O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior (IN nº 66, de 21/05/92, DOU de 25/05/92);</li> <li>• <b>INSS E IRRF - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:</b> De julho a dezembro/94, ficou suspenso a aplicação da UFIR para fins de a atualização monetária de contribuições e impostos (INSS e IRRF) quando pagos em seus prazos normais (art. 36, MP nº 596/94);</li> <li>• <b>CONVERSÃO EM UFIR A PARTIR DE SETEMBRO/94:</b> A partir da competência setembro/94, as contribuições arrecadadas pelo INSS, foram convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subsequente ao de competência (art. 96, MP nº 596/94);</li> <li>• <b>IRRIF - FATOS GERADORES A PARTIR DE SETEMBRO/94:</b> Os fatos geradores que ocorreram a partir de 01/09/94, no caso do IRRF, são convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorreu o fato gerador ou no mês em que encerrou o período de apuração. A reconversão para R\$ far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado a interrupção pelo prazo de 180 dias da aplicação da UFIR, em seus prazos normais (§ 3º do art. 36 e art. 55, da MP nº 596/94);</li> <li>• <b>INSS ATÉ COMPETÊNCIA DEZEMBRO/94:</b> O INSS em atraso, até a competência dezembro/94, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subsequente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e juros (§ 5º, art. 36, MP 596/94).</li> </ul> |
|--------------|---|



| PERÍODO<br>MÊS/ANO | IBGE  |       | FGV    |        |       | FIPE/USP | DIEESE |
|--------------------|-------|-------|--------|--------|-------|----------|--------|
|                    | IPC-r | INPC  | IGPM   | IGP    | IPC   |          |        |
| 05/95              | 2,57% | 2,10% | 0,58%  | 0,40%  | 2,21% | 1,97%    | 3,58%  |
| 06/95              | 1,82% | 2,18% | 2,46%  | 2,62%  | 4,39% | 2,66%    | 5,15%  |
| 07/95              | -     | 2,40% | 1,82%  | 2,24%  | 2,63% | 3,72%    | 4,29%  |
| 08/95              | -     | 1,02% | 2,20%  | 1,29%  | 0,74% | 1,43%    | 1,84%  |
| 09/95              | -     | 1,17% | -0,71% | -1,08% | 0,67% | 0,74%    | 1,85%  |
| 10/95              | -     | 1,40% | 0,52%  | 0,23%  | 0,63% | 1,48%    | 1,50%  |
| 11/95              | -     | 1,51% | 1,20%  | 1,33%  | 1,25% | 1,17%    | 2,79%  |
| 12/95              | -     | 1,65% | 0,71%  | 0,27%  | 1,57% | 1,21%    | 1,89%  |
| 01/96              | -     | 1,46% | 1,73%  | 1,79%  | 2,70% | 1,82     | 5,41%  |
| 02/96              | -     | 0,71% | 0,97%  | 0,76%  | 1,46% | 0,40%    | 0,05%  |
| 03/96              | -     | 0,29% | 0,40%  | 0,22%  | 0,43% | 0,23%    | 1,04%  |
| 04/96              | -     | 0,93% | 0,32%  | 0,70%  | 1,31% | 1,62%    | 1,14%  |
| 05/96              | -     | 1,28% | 1,55%  | 1,68%  | 2,08% | 1,34%    | 1,61%  |



## NR 12 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS CILINDROS DE MASSA

A Portaria nº 15, de 21/06/96, DOU de 25/06/96, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, alterou a NR 12, que trata sobre Máquinas e Equipamentos, acrescentando o subitem 12.3.10 e o Anexo II.

A Norma, disciplinou os dispositivos de segurança que deverão conter os cilindros de massa, utilizados na indústria de panificação. Na íntegra:

O Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto no artigo 186 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e na Norma Regulamentadora nº 12 (Máquinas e Equipamentos);

Considerando que na indústria da panificação, os acidentes com máquinas representam aproximadamente, 70% dos infortúnios laborais, sendo que, deste percentual, mais da metade ocorrem com máquinas cilindros de massa;

Considerando os termos do Acordo assinado em 23/05/96, entre a Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, FUNDACENTRO e representantes dos empregadores e trabalhadores do setor, referente a proteção de máquinas cilindros de massa;

Considerando o disposto no artigo 4º da Portaria MTB nº 393, de 09/04/96, resolve:

Art. 1º - Publicar minuta de proposta de alteração da Norma Regulamentadora nº 12 - Máquinas e Equipamentos, acrescendo o subitem 12.3.10 e o Anexo II, que passa ter a seguinte redação:

12.3.10 - Os fabricantes, importadores e usuários de cilindros de massa devem atender ao disposto no Anexo II desta NR.

#### ANEXO II - CILINDROS DE MASSA

1. É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de cilindros de massa que não atendam as disposições contidas nesse Anexo, sem prejuízo dos demais dispositivos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.

#### 2. DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

Os cilindros de massa fabricados e importados para comercialização no País, deverão dispor dos seguintes dispositivos de segurança:

a) Proteção para as áreas dos cilindros:

a.1) proteção fixa instalada a 117 cm ( $\pm$  2,5 cm) da extremidade da mesa baixa, para evitar o acesso à área de movimento de riscos;

a.2) proteção fixa nas laterais da prancha de extensão traseira, para eliminar a possibilidade de contato com a área de movimento de riscos, por outro local, além da área de operação;

a.3) prancha de extensão traseira, com inclinação de 50 a 55 graus e distância entre zona de prensagem (centro e cilindro inferior) e extremidade superior da prancha 80 cm ( $\pm$  2,5 cm);

a.4) mesa baixa com cumprimento de 80 cm ( $\pm$  2,5 cm), medidos do centro do cilindro inferior à extremidade da mesa e altura de 75 cm ( $\pm$  2,5 cm);

a.5) chapa de fechamento do vão entre rolete obstrutivo e cilindro superior.

b) Segurança na limpeza:

b.1) para o cilindro superior: lâmina de limpeza em contato com a superfície inferior do cilindro;

b.2) para o cilindro inferior: chapa de fechamento do vão entre cilindro e mesa baixa.

c) Proteção Elétrica:

c.1) dispositivo eletrônico que impeça a inversão de fases;

c.2) sistema de parada instantânea de emergência, acionado por botoeiras posicionadas lateralmente, à prova de poeira, devendo funcionar com freio motor ou similar, de tal forma que elimine o movimento de inércia dos cilindros.

d) Proteção das polias:

d.1) proteção das polias com tela de malha, no máximo, 0,25 cm<sup>2</sup>, ou chapa.

e) Indicador visual:

e.1) indicador visual para regular visualmente a abertura dos cilindros durante a operação de cilindrar a massa, evitando o ato de colocar as mãos para verificar a abertura dos cilindros.

Para fins de aplicação deste item, define-se:

- CILINDRO DE MASSA: máquina utilizada para cilindrar a massa de fazer pães. Consiste principalmente de mesa baixa, prancha de extensão traseira, cilindros superior e inferior, motor e polias.
- MESA BAIXA: prancha de madeira revestida de fórmica, na posição horizontal, utilizada como apoio para o operador manusear a massa.
- PRANCHAS DE EXTENSÃO TRASEIRA: prancha de madeira revestida com fórmica, inclinada em relação à base, utilizada para suportar e encaminhar a massa até os cilindros.
- CILINDROS SUPERIOR E INFERIOR: cilindram a massa, possuindo ajuste de espessura e posicionam-se entre a mesa baixa e a prancha.
- DISTÂNCIA DE SEGURANÇA: mínima distância necessária para impedir o acesso à zona de perigo.
- MOVIMENTO DE RISCO: movimento de partes da máquina que podem causar danos pessoais.
- PROTEÇÕES: dispositivos mecânicos que impedem o acesso nas áreas de movimentos de risco.
- PROTEÇÕES FIXAS: proteções fixadas mecanicamente, cuja remoção ou deslocamento só é possível com o auxílio de ferramentas.
- PROTEÇÕES MÓVEIS: proteções móveis que impedem o acesso à área dos movimentos de risco quando fechadas.
- SEGURANÇA MECÂNICA: dispositivo que, quando acionado, impede mecanicamente o movimento da máquina.
- SEGURANÇA ELÉTRICA: dispositivo que, quando acionado, impede eletricamente o movimento da máquina.

Art. 2º - Fixar o prazo de 90 dias para o recebimento de sugestões, que deverão ser enviadas para o Ministério do Trabalho, no seguinte endereço:

Secretaria dos Ministérios, Bloco F, Edifício Anexo Ala B, 1º andar, sala 140 - CEP: 70059-900 - Brasília - DF.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ZUHER HANDAR.



## **NR 28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES - ALTERAÇÕES PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - NR 7**

A Portaria nº 17, de 25/06/96, DOU de 28/06/96, da Segurança e Saúde no Trabalho, atualizou o Anexo II da NR-28, que trata sobre Fiscalização e Penalidades, em virtude de alterações ocorridas na NR 7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. Na íntegra:

O Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de adequar as Normas Regulamentadoras ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, resolve:

Art. 1º - Definir os seguintes Códigos de Norma para os novos itens da Norma Regulamentadora NR 7, alterada pela Portaria SSST nº 08, de 08/05/96, publicada no DOU do dia 13 subsequente, página 8.202, que passam a integrar o Anexo II, da NR 28.

| ITEM/SUBITEM | CÓDIGO DE NORMA | INFRAÇÃO |
|--------------|-----------------|----------|
| 7.3.1 "b"    | 107.046-0       | 1        |
| 7.4.2.3      | 107.017-7       | 1        |
| 7.4.3.5      | 107.047-9       | 1        |
| 7.4.4.3 "a"  | 107.048-7       | 1        |
| 7.4.4.3 "b"  | 107.049-5       | 1        |
| 7.4.4.3 "c"  | 107.050-9       | 1        |
| 7.4.4.3 "d"  | 107.051-7       | 2        |
| 7.4.4.3 "e"  | 107.052-5       | 2        |
| 7.4.4.3 "f"  | 107.053-3       | 2        |
| 7.4.4.3 "g"  | 107.054-1       | 2        |

Art. 2º - Incluir no Subitem 7.4.4.3 do artigo 2º, da Portaria SSST nº 08/96, a alínea "g", com a seguinte característica:

| ITEM/SUBITEM | INFRAÇÃO |
|--------------|----------|
| 7.4.4.3 "g"  | 2        |

Art. 3º - No artigo 2º da Portaria SSST nº 08/96, onde se lê:

| ITEM/SUBITEM | INFRAÇÃO |
|--------------|----------|
|              | 1        |

Leia-se:

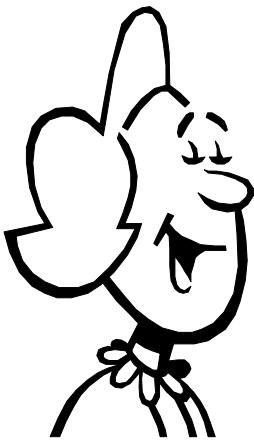
| ITEM/SUBITEM | INFRAÇÃO |
|--------------|----------|
| 7.4.2.3      | 1        |

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZUHER HANDAR



### **PERGUNTAS & RESPOSTAS**



## Qual o limite do emprego de força muscular para mulheres ?

O art. 390 da CLT, limita à mulher, o emprego de força muscular superior a 20 kg para o trabalho habitual e 25 kg na hipótese de ser eventual.  
Não se aplicam esses limites, quando o transporte é complementado por equipamentos especiais (impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou qualquer outros aparelhos mecânicos), neutralizando a força muscular.

---

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

### O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> feiras);
  - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
  - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
  - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
  - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
  - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
  - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
- 

#### Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
“fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)”